



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## **AUTÓGRAFO Nº 217/2026 PROJETO DE LEI Nº 175/2026**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027 e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º As diretrizes orçamentárias, para a elaboração da proposta orçamentária, abrangerão os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes eixos estratégicos:

- I – modernização institucional e governança participativa;
- II – desenvolvimento social e promoção dos direitos humanos e da cidadania;
- III – desenvolvimento econômico, do turismo e da agropecuária; e
- IV – desenvolvimento territorial e sustentabilidade ambiental.

Art. 3º Além da observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2027, deve assegurar, na elaboração e execução do orçamento, a observância dos seguintes princípios:

I – equidade e inclusão social com o propósito de criar as condições para a construção de uma Araraquara mais justa e equitativa, onde os cidadãos e as cidadãs possam desfrutar de uma melhor qualidade de vida mediante a satisfação de suas necessidades fundamentais de educação, saúde, segurança alimentar, assistência social, segurança pública, cultura, esporte e lazer;

II – inovação e inclusão produtiva, voltadas à diversificação, revitalização e expansão da base produtiva e empresarial do município, por meio do incentivo à implantação e fortalecimento de empreendimentos de base tecnológica em setores estratégicos para o desenvolvimento sustentável; da modernização das regulações municipais para fomento à



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

inovação e apoio a pequenas empresas e cooperativas incubadas e pós-incubadas de base tecnológica; e do fortalecimento do acesso ao crédito, ao microcrédito de fomento e ao estímulo ao investimento produtivo dos micro e pequenos empreendedores.

III – equilíbrio territorial e sustentabilidade ambiental, de modo a viabilizar condições adequadas de ordenamento urbano e ocupação do território, assegurando um crescimento harmônico e sustentável por meio de políticas públicas voltadas ao uso racional dos recursos naturais, à mobilidade urbana eficiente, à ampliação dos serviços essenciais e à garantia de moradia digna, com vistas à construção de uma cidade mais organizada, acessível e inclusiva;

IV – transparência na administração pública, de modo a garantir a integridade, a responsabilidade e a ética nas decisões, atos e ações realizadas pelo Poder Público Municipal, prezando-se pela disponibilidade e veracidade das informações prestadas à população, na forma da Lei;

V – governança social e territorial, de modo a promover espaços e instâncias de participação democrática da sociedade no enfrentamento de seus problemas e na tomada de decisões nas diversas políticas públicas;

VI – modernização e desburocratização, com a finalidade de assegurar a eficácia, a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços públicos essenciais, bem como o atendimento oportuno das demandas da população, mediante a adoção de tecnologias inovadoras, a simplificação de processos e a revisão contínua de normas e procedimentos administrativos; e

VII – planejamento da gestão governamental, de modo a assegurar a racionalidade na alocação dos recursos públicos, o equilíbrio fiscal das contas municipais e a efetividade das políticas públicas, viabilizando a avaliação contínua dos resultados e a adaptação dinâmica das ações às necessidades da população e às transformações do contexto social, econômico e territorial.

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio dos canais digitais, dos Conselhos Municipais de políticas públicas, consulta pública digital e demais formas de participação social, tais como: audiências públicas, ouvidoria, entre outras.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 5º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- I - Demonstrativo I - Metas anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Demonstrativo VI-A - Avaliação da Situação Financeira do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 1º Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do País, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Poder Executivo.

§ 2º As metas fixadas no "caput" deste artigo, poderão ser atualizadas na ocasião do envio da Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 6º Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

## CAPÍTULO III

### DOS PRAZOS

Art. 7º O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2026, o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final do ano legislativo, devolvendo-o a seguir para sanção e demais providências.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual àquele Poder.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º Os Órgãos da Administração Indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para o exercício de 2027, baseada nesta lei e no Plano Plurianual 2026/2029, até o dia 20 de julho de 2026, à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 8º Não sendo encaminhado o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 9º O Legislativo e as entidades da administração indireta integrantes do orçamento público deverão encaminhar mensalmente, para fins de consolidação das contas públicas, ao Poder Executivo, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no "caput" por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos Ministérios seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado para providências.

### CAPÍTULO IV

#### DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 10. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 11. A proposta orçamentária, que não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação popular; conterà ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, fundações de direito público, bem como das fundações públicas de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 12. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 13. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 14. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.

§ 2º As taxas de poder de polícia deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 15. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- VI - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VII – demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- VIII – demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IX - demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Entidades das Administrações Direta e indireta.

Art. 16. Caso os valores previstos nesta Lei se apresentem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, poderão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar a compatibilização entre o Plano Plurianual 2026/2029 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027 caso ocorra o evidenciado no "caput" deste artigo.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, que será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 18. O planejamento orçamentário do Município será elaborado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e será baseado nas seguintes orientações:

I - promover a efetiva integração entre os Poderes e diferentes esferas de Governo, estimulando a participação de toda a sociedade;

II - investir em projetos que fomentem a melhoria da qualidade da atenção básica de saúde, da educação e de assistência social;

III - potencializar boas opções de cultura, esporte e lazer;

IV - adotar mecanismo para o enfrentamento às desigualdades, promovendo ações de direitos humanos;

V - mapear, elaborar projetos e captar recursos para a melhoria da infraestrutura urbana, construção de habitações de interesse social e gestão de riscos;

VI - incentivar a preservação do meio ambiente, com atenção especial à gestão e destinação final de resíduos sólidos;

VII - captar recursos que visem a implantação de projetos de melhoria e modernização da gestão de políticas de mobilidade urbana e segurança de competência municipal;

VIII - garantir a transparência, por meio da divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IX - ampliar a oferta de serviços e políticas sociais públicas voltadas para a proteção à infância e à juventude;

X - fortalecer a proteção de grupos socialmente vulneráveis;

XI - ampliar ações para prevenção e mitigação dos impactos frente às questões ambientais;

XII - fortalecer a coleta, o gerenciamento e a segurança das bases de dados administradas pela Prefeitura; e

XIII - fortalecer o gerenciamento dos recursos e ativos para transformação digital e redução de custos;

Parágrafo único. Entende-se por planejamento orçamentário os seguintes instrumentos de planejamento: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

### CAPÍTULO V

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. Com vistas ao aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 20. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO VI



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 21. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I – lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – o disposto, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil; e

III – o disposto, no que couber, do Decreto nº 11.434, de 18 de julho de 2017 e suas alterações, que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública do Município de Araraquara e as Organizações da Sociedade Civil.

## CAPÍTULO VII

### DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 22. Na forma do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para a realização das receitas, e o cronograma de desembolso mensal.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 24. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nos termos do § 8º do art. 165 da Constituição Federal e do § 8º do art. 174 da Constituição Estadual, bem como dos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual de 2027 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Orçamentária Anual de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento total das despesas.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 27. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 29. Para a execução dos programas governamentais pelas entidades da Administração Indireta Municipal, o Poder Executivo poderá efetuar repasses por meio de transferências financeiras concedidas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterà relatório que demonstre os repasses financeiros a serem executados em 2027, listando os órgãos recebedores e seus respectivos valores.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 1º de julho de 2026.

**RAFAEL DE ANGELI**  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=9BK3WT17J5P5WX70>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **9BK3-WT17-J5P5-WX70**